



PACAJUS
GOVERNO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 03/2026

Estado do Ceará
Governo Municipal
de Pacajus
CNPJ:07.384.407/0001-09

*APROVADO
pm - 15-01-2026*
[Assinatura]

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE INADIMPLÊNCIA DO FOMENTO CULTURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO, SANEAMENTO E SANÇÃO ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Inadimplência do Fomento Cultural, destinado ao registro de agentes culturais que descumprirem obrigações assumidas em instrumentos de fomento cultural celebrados com o Município de Pacajus.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos instrumentos do regime próprio de fomento à cultura, nos termos da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, especialmente:

I – termo de execução cultural;

II – termo de premiação cultural, quando houver descumprimento de encargos;

III – termo de bolsa cultural;

IV – demais instrumentos previstos em regulamento municipal.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa, eficiência administrativa e primazia do cumprimento do objeto cultural.

Rua Guarany, Nº 600 - Pacajus -CE, 62870-00 0.



CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

Art. 4º Considera-se em situação de inadimplência o agente cultural que, após o encerramento da vigência do instrumento e esgotadas as fases de saneamento previstas nesta Lei:

- I – deixar de apresentar o Relatório de Execução do Objeto no prazo regulamentar;
- II – tiver a prestação de contas rejeitada total ou parcialmente, quando não for cabível a conversão em ações compensatórias;
- III – utilizar recursos públicos em finalidade diversa da pactuada, caracterizando desvio de finalidade;
- IV – embaraçar ou dificultar a fiscalização, inclusive por omissão injustificada de documentos.

Parágrafo único. A inadimplência não será caracterizada por falhas meramente formais, quando comprovado o cumprimento substancial do objeto cultural, salvo nos casos de dolo, fraude ou má-fé.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º A apuração de eventual inadimplência observará procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, compreendendo, no mínimo:

- I – notificação formal do agente cultural;
- II – prazo para apresentação de esclarecimentos ou documentação complementar;
- III – possibilidade de saneamento das irregularidades;
- IV – emissão de parecer técnico;
- V – decisão administrativa fundamentada pela autoridade competente.





Art. 6º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo instituirá comissão técnica composta por, no mínimo, três membros, responsável pela análise das prestações de contas e pela emissão de parecer técnico conclusivo, com os seguintes resultados possíveis:

- I – aprovação;
- II – aprovação com ressalvas;
- III – rejeição parcial;
- IV – rejeição total.

Parágrafo único. A comissão deverá priorizar o saneamento tempestivo de falhas e a orientação pedagógica do agente cultural.

CAPÍTULO IV **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 7º As sanções administrativas somente poderão ser aplicadas após decisão administrativa final, devidamente motivada, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 8º Constatada a inadimplência, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão temporária de participação em novos editais de fomento cultural pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- III – impedimento de celebrar novos instrumentos de fomento cultural com o Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos;
- IV – determinação de devolução parcial ou integral dos recursos, proporcionalmente à inexecução do objeto;
- V – conversão das sanções previstas nos incisos II a IV em plano de ações compensatórias, quando cabível.

§ 1º A conversão em ações compensatórias dependerá da inexistência de dolo, fraude ou má-fé.



Estado do Ceará
Governo Municipal
de Pacajus
CNPJ:07.384.407/0001-09

§ 2º As sanções não terão caráter automático e dependerão de decisão administrativa expressa.

CAPÍTULO V DO CADASTRO MUNICIPAL DE INADIMPLÊNCIA

Art. 9º O Cadastro Municipal de Inadimplência do Fomento Cultural conterá:

- I – identificação do agente cultural;
- II – instrumento de fomento envolvido;
- III – natureza da inadimplência;
- IV – sanção aplicada;
- V – prazo de vigência do registro.

§ 1º O registro no cadastro produzirá efeitos exclusivamente no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 2º O cancelamento do registro ocorrerá automaticamente após a regularização da pendência ou o cumprimento integral da sanção aplicada.

CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A pretensão de ressarcimento ao erário prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 11. O encaminhamento de fatos ao Ministério Público somente ocorrerá quando houver indícios de dolo, fraude ou má-fé devidamente fundamentados no processo administrativo.

Art. 12. Esta Lei integra o Sistema Municipal de Cultura de Pacajus, instituído pela Lei nº 335/2014.

Rua Guarany, Nº 600 - Pacajus -CE, 62870-00 0.



PACAJUS
GOVERNO MUNICIPAL

Estado do Ceará
Governo Municipal
de Pacajus
CNPJ:07.384.407/0001-09

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Edilson de Carvalho Lima".

JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA

Prefeito Municipal

Rua Guarany, N° 600 - Pacajus -CE, 62870-000.